



ATA
JULGAMENTO RECURSOS

Aos 13 dias do mês de agosto de 2019, na Rua Benjamin Margot, 214, Centro, no Município de Vargem, doravante na sala de reuniões da Prefeitura Municipal, estando presentes todos os seus membros, quais sejam Lenita Marcante Chiochetta – Presidente, Vanderléia Teodoro – membro e João Marcos Ross – membro, e Thalia Cassaniga Walter – Secretária, instalou-se a Comissão do Processo Seletivo designada pela Exma. Prefeita Municipal, Sra. Milena Andersen Lopes Becher, no intuito de analisar os recursos interpostos pelos candidatos: JUCELMA CARLOS DE OLIVEIRA (Auxiliar de serviços gerais); ADSON QUETTE (Motorista 2); CLENIO LUIZ SOUZA (Motorista 2); LUIS NEREU CORDEIRO (Operador de máquinas). Assim, a Comissão passou a analisar os fundamentos ventilados pelos recorrentes. **a) RECORRENTE JUCELMA CARLOS DE OLIVEIRA.** Alegou a recorrente que apresentou certificado correlato a função, bem como tempo de experiência de 1 ano e 4 meses, fazendo jus a 0,5 pontos em relação ao primeiro e 1,3 pontos pela experiência, totalizando, junto ao currículo, 2,8 pontos. Pois bem. Assiste razão em parte a recorrente. De fato, apresentou ela certificado de curso atinente a área de atuação pretendida superior a 8h/a, fazendo jus, portanto, ao computo 0,5 pontos. No tocante a experiência, apresentou portaria de nomeação e exoneração datadas de 2009 e, ainda, portarias de março de 2010 e exoneração em abril de 2015. Todavia, nenhuma delas pode ser considerada, porquanto o edital limitou a comprovação da experiência aos últimos 5 (cinco) anos, ou seja, de julho de 2014 em diante, por períodos de 12 meses completos, não sendo considerado o período parcial. Desta forma, damos PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para que a pontuação da recorrente seja retificada para 1,5 pontos (currículo + curso). **b) RECORRENTE ADSON QUETTE.** Alegou o recorrente que entregou toda a documentação exigida no item 4.12, V, bem como argumentou que o certificado de reservista deve ser exigido somente no ato da posse. Pois bem. Compulsando a documentação apresentada pelo recorrente, verificou-se a ausência do documento exigido no item aludido, o qual poderia ser comprovada por meio de certidão de quitação com as obrigações militares e/ou carteira de reservista. Destaca-se, por oportuno, que a certidão negativa de ações criminais perante a Justiça Militar da União (nada consta) apresentada no ato da inscrição pelo candidato, não se confunde com a certidão exigida pelo ato convocatório. A primeira tem como escopo certificar a existência ou não de processo em trâmite na justiça especializada em nome do interessado, sem qualquer relação com a obrigação do serviço militar. Tal informação pode ser confirmada no site da Justiça Militar, disponível em www.stm.jus.br. Já o certificado de dispensa é um documento que comprova que o cidadão brasileiro (masculino) se alistou em alguma força armada, porém, foi dispensado de incorporação. Em relação ao argumento de que tal documento deveria ser exigido tão somente no momento da posse, igualmente não lhe assiste razão, uma vez que não se trata de documento habilitatório, mas sim de requisito legal para participação de concursos públicos e processos seletivos. Ante o exposto, resta IMPROVIDO o recurso. **c) RECORRENTE CLENIO LUIZ SOUZA.** Sustentou o recorrente que não está obrigado a entregar o documento exigido no item 4.12, V, uma vez que o art. 170 do Decreto 57.654/66 o dispensa em razão de sua idade. É o suscinto relatório. Analisando a documentação apresentada pelo recorrente, notadamente seu documentos de identificação, pode-se verificar que ele nasceu em 08/09/1969, ou seja, possui atualmente 49 anos. Nos termos do Decreto Federal citado, brasileiros que a partir de 1º de janeiro do ano em que completarem 46 anos de idade não estarão mais obrigados para com o serviço militar. Assim, merecem prosperar as alegações ventiladas na esfera recursal, para dar PROVIMENTO ao recurso. Assim, sua classificação é medida que se impõe. Proceda-se ao computo da pontuação obtida pelo recorrente. **d) RECORRENTE LUIS NEREU CORDEIRO.** Sustentou



ESTADO DE SANTA CATARINA

o recorrente que sua desclassificação foi equivocada, porquanto apresentou a certidão negativa de ações criminais distribuídas perante a Justiça Militar da União. Além disso, sustentou que não está obrigado a entregar o documento exigido no item 4.12, V, uma vez que o art. 170 do Decreto 57.654/66 o dispensa em razão de sua idade. É o sucinto relatório. Destaca-se, por oportuno, que a certidão negativa de ações criminais perante a Justiça Militar da União (nada consta) apresentada no ato da inscrição pelo candidato, não se confunde com a certidão exigida pelo ato convocatório. A primeira tem como escopo certificar a existência ou não de processo em trâmite na justiça especializada em nome do interessado, sem qualquer relação com a obrigação do serviço militar. Tal informação pode ser confirmada no site da Justiça Militar, disponível em www.stm.jus.br. Já o certificado de dispensa é um documento que comprova que o cidadão brasileiro (masculino) se alistou em alguma força armada, porém, foi dispensado de incorporação. *Ad argumentandum*, o próprio recorrente faz prova no Anexo II de que não se trata do mesmo documento (certidão e certificado), por não se tratar do mesmo documento. Em relação ao argumento de que tal documento deveria ser exigido tão somente no momento da posse, igualmente não lhe assiste razão, uma vez que não se trata de documento habilitatório, bem como porque o edital o exigiu na oportunidade da inscrição, sendo este a lei que vigora entre as partes em razão do certame simplificado. Por fim, quanto a alegação de que não estaria obrigado a apresentar, de fato, razão lhe assiste. Analisando a documentação apresentada pelo recorrente, notadamente seu documento de identificação, pode-se verificar que ele nasceu em 07/10/1958, ou seja, possui atualmente 60 anos. Nos termos do Decreto Federal citado, brasileiros que a partir de 1º de janeiro do ano em que completarem 46 anos de idade não estarão mais obrigados para com o serviço militar. Assim, merecem prosperar as alegações ventiladas na esfera recursal, para dar **PROVIMENTO** ao recurso, para considerar o recorrente classificado no certame. Proceda-se ao computo da pontuação obtida pelo recorrente. **Após a análise dos recursos**, procedeu-se a apuração da pontuação obtida pelos recorrentes a) **Clenio Luiz Souza** (motorista 2) e b) **Luis Nereu Cordeiro** (operador de máquina). Nos quesitos curriculares, o primeiro obteve a seguinte pontuação: 3,5 e o segundo obteve a seguinte pontuação: 6,0. No tocante as notas da prova prática, O Sr. Clenio tirou a nota 8,3 e o Sr. Luis Nereu a nota 5,7. Para estes cargos (que demandam prova prática), necessária, ainda, a aplicação da fórmula definida pelo edital - **(PP X 0,7) + (PT X 0,3) = NF**. Assim, após a aplicação da fórmula, a NOTA FINAL PARCIAL para os candidatos foi a seguinte: Para o cargo de motorista 2: **Clenio Luiz Souza (8,3 X 0,7) + (3,5 X 0,3) = 6,86**. Para o cargo de operador de máquinas: **Luis Nereu Cordeiro (5,7 X 0,7) + (6,0 X 0,3) = 5,79**. Ante o exposto, a nova ordem de classificação foi a seguinte: a) **Para o cargo de auxiliar de serviços gerais**. 1º Zenir Isabel Batista da Silva (4,0); 2º Marivania dos Anjos Garcia (3,0); 3º Luiz Carlos de Moura (2,0); 4º Eva Dias do Prado Stefanos (2,0); 5º Elisete de Fátima Santana (2,0); 6º Cássia Andréia Vieira (2,0); 7º Jucelma Cardoso de Oliveira (1,5); 8º Valdecir Rodrigues Colaço (1,0); 9º Sadi Kemer (1,0); 10º Sirlei Fátima Alves dos Santos (1,0); 11º Oseas Germano (1,0); 12º Marlene Cassaniga (1,0); 13º Madalena Guizoni (1,0); 14º Sadi Alves Correa (1,0); 15º Delourdes Fernandes da Silva (1,0); 16º Daiane R. G. Farias (1,0); 17º Flavia Carina Alves dos Santos (1,0); 18º Marciano Alves Petronilho (1,0); 19º Marilizi Correa Kunen (1,0); 20º Vanderlei Rosa da Silva (0,0); 21º Roseli Antunes (0,0); 22º Regiane Cruz do Nascimento (0,0); 23º Tatiane de Lima (0,0); 24º Chaiane Alves (0,0); 25º Marcelo Walter Junior (0,0); 26º Tais Aparecida dos Santos Batista (0,0). Sendo desclassificados: Ana Maria Stefanos (4.12, V); Marines Aparecida Couto (4.12, V) e Andrei Correa Guizoni (4.12, V). b) **Para o cargo de Motorista B**. 1º Maurício dos Santos - $(8,2 \times 0,7) + (5,0 \times 0,3) = 7,24$; 2º Sergio Tadeu Correa - $(8,1 \times 0,7) + (5,0 \times 0,3) = 7,17$; 3º Sandro Kunen - $(8,25 \times 0,7) + (0,0 \times 0,3) = 5,77$; 4º Douglas da Fonseca Muniz - $(7,8 \times 0,7) + (1,0 \times 0,3) = 5,76$; 5º Bernadinho dos Passos - $(7,5 \times 0,7) + (1,0 \times 0,3) = 5,55$; c) **Para o cargo de motorista D**. 1º. Clenio Luiz Souza $(8,3 \times 0,7) + (3,5 \times 0,3) = 6,86$; 2º Jonas Ademar dos Santos - $(7,9 \times 0,7) + (4,0 \times 0,3) = 6,73$; 3º Marcelo Petrolino - $(7,7 \times 0,7) + (3,0 \times 0,3) = 6,29$; 4º Roberto Carlos Fernandes - $(7,8 \times 0,7) + (1,0 \times 0,3) = 5,76$; 5º Rudimar Alves da Silva - $(7,2 \times 0,7) + (1,0 \times 0,3) = 5,07$; d) **Para o cargo de Operador de máquinas**. 1º Luis Nereu Cordeiro



MUNICÍPIO DE VARGEM

ESTADO DE SANTA CATARINA

(5,7 X 0,7) + (6,0 X 0,3) = 5,79; 2º Paulo Sergio Muniz - (5,7 X 0,7) + (1,0 X 0,3) = 4,29; 3º Elmo Adriano Pinheiro - (4,6 X 0,7) + (1,0 X 0,3) = 3,52; 4º Ricardo Santin - (4,3 X 0,7) + (0,0 X 0,3) = 3,01. Valmir Petronilho de Souza (não realizou a prova prática); e) **Para o cargo de Técnico em Enfermagem.** 1º Mari Tânia Pimentel (4,0); 2º Veilan Risee (3,0); 3º Ana Alice Antunes Rodrigues (1,5). Foi desclassificada a candidata Solange Aparecida Ribeiro (Anexo III, C.F. 07, "requisitos". Ausência de comprovação do registro no Órgão Fiscalizador da Função); f) **Para o cargo de Nutricionista.** 1º Ana Christina Martin Recalcatti (4,0). Desta forma, resta proclamado o resultado final do presente processo seletivo. Encaminhamos a presente para a Prefeita Municipal para ciência. Publique-se. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelos Membros da Comissão e por mim, Thalia Cassaniga Walter, digitado.

Vargem, 13 de agosto de 2019.



Presidente



Membro da Comissão

Membro da Comissão